

PARAMETRIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL EM CASOS DE CARTEL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO CADE

Parametrization of branch of activity in cartel cases: an analysis of Cade's jurisprudence

Deborah Lopes d'Arcanhy França

Resumo: O presente estudo abordou a parametrização do “ramo de atividade empresarial” como critério de fixação das multas-base em condenações e de sua expectativa em Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) em casos de cartel pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), baseando-se em levantamento jurisprudencial do órgão antitruste brasileiro de 2012 a 2019. Adotou-se como metodologia de pesquisa o método de abordagem indutivo e o método de procedimento de análise de jurisprudência e análise de conteúdo. Concluiu-se pela necessidade de aprimoramento da estipulação sancionatória do Cade para efetivar os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Palavras-chave: Cartel. Multa. Ramo de atividade. Jurisprudência. Cade.

Abstract: The present study addressed the parameterization of the “branch of business activity” as a criterion for setting base fines on condemnations and its expectation in Cease and Desist Agreement (TCCs) in cartel cases by the Administrative Council for Economic Defense (Cade), based on the jurisprudential survey of the brazilian antitrust agency from 2012 to 2019. The research methodology adopted was the inductive approach method and the method of procedural analysis of jurisprudence and content analysis. It was concluded that Cade's sanctioning stipulation needs to be improved to implement the principles of proportionality and legal certainty.

Keywords: *Cartel. Fine. Hive of activity. Jurisprudence. Cade.*

Introdução

Um dos possíveis critérios de aplicação de multa pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) advém da redação dos arts. 37,

inciso I, e 85, §2º, ambos da Lei n. 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência), os quais determinam que o ramo de atividade empresarial, quando discriminado no faturamento apresentado pelas empresas ao Cade, pode ser utilizado como critério de fixação de multas e de contribuições pecuniárias. Entretanto, aludido ramo não possui conceitos jurídico e econômico determinados, ensejando diversos esforços da Autoridade Antitruste em conferir-lhe devida interpretação, desde o início da vigência da atual Lei de Defesa da Concorrência, em 2012, a partir de parâmetros baseados no princípio da proporcionalidade.

A presente pesquisa objetiva, portanto, analisar a parametrização do ramo de atividade em casos de cartel conforme a lei, a jurisprudência do Cade e a doutrina. Para alcançar essa finalidade, inicialmente, no capítulo 1, será abordado o conceito jurídico-econômico indeterminado do ramo de atividade empresarial na Lei n. 12.529/11 e as tentativas do Cade em conferir-lhe sentido. Adiante, no capítulo 2, demonstrar-se-ão os parâmetros do ramo de atividade empresarial aplicados aos casos de cartel de acesso público na definição das multas-base e/ou suas expectativas e, no capítulo 3, expor-se-ão brevemente as conclusões gerais sobre a pesquisa.

1. O conceito indeterminado de ramo de atividade empresarial na lei 12.529/11

A formação das multas administrativas em condenações e das contribuições pecuniárias em Termos de Compromisso de cessação (TCC) a ser observada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) está prevista na Lei n. 12.529 de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência). Em seu art. 37, inciso I, é estipulado que a multa-base a ser utilizada para aplicação de um percentual de 0,1% a 20% há de ser o faturamento bruto da empresa ou de seu grupo econômico, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que se observou a conduta infracional, quando possível sua estimação. Após, o inciso III impõe à Administração Pública a delimitação de 1% a 20% da multa aplicada à empresa. Entretanto, o ramo de atividade só será considerado como critério para fins de cômputo da pena se estiver discriminado no faturamento da empresa conforme definido pelo Cade, consoante o disposto no §2º do art. 37.

Pouco adiante, no art. 85, §1º, incisos II e III, e §2º, no âmbito de Termos de Compromisso de Cessação (TCCs)¹ firmados pelas empresas e por seus administradores com o órgão antitruste, é determinado que o valor pecuniário a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) quando a investigação se tratar das condutas de cartel e/ou influenciadoras à adoção de conduta comercial uniforme não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37, inciso I, da lei antitruste.

Ou seja, a legislação impõe que os acordos de cessação de prática anticoncorrencial, quando atinentes à formação de cartel, devem atender ditames mínimos de definição sancionatória, como a consideração do ramo de atividade empresarial quando discriminado no faturamento apresentado pela empresa. Todavia, não foi determinado o seu conceito jurídico ou econômico na Lei de Defesa da Concorrência, gerando certa discricionariedade na interpretação de seu significado.

O ramo de atividade empresarial é, pois, um conceito jurídico indeterminado que, consoante dizeres de Fredie Didier Jr.², trata-se de concepção semanticamente vaga que enseja efeito jurídico impreciso devido

¹ O Termo de Compromisso de Cessação de prática sob investigação está previsto no art. 85 e seguintes da Lei 12.529/11, é regulamentado pelo art. 178 e seguintes do Regimento Interno do CADE (RICADE) de 2019 e, conforme explicação constante no Guia de Termos de Compromisso de Cessação em Casos de Cartel do CADE (2017), se trata de acordo entre o órgão antitruste e empresas e pessoas físicas sob investigação por infrações à ordem econômica. A partir do compromisso, o CADE suspende o prosseguimento investigatório em relação ao Compromissário conquanto esse cumpra as obrigações pactuadas no Termo, sendo uma das possíveis obrigações a ser exigida pela administração pública justamente a contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que deve ser calculada a partir da “multa esperada” ou “expectativa de multa”, em obediência aos critérios de definição da multa administrativa constantes no art. 37, inciso I, da Lei 12.529/11. Cumpre ressaltar que, apesar da necessária fidelidade à definição da pena em condenações por condutas anticoncorrenciais, a contribuição pecuniária não possui natureza jurídica de sanção pois o art. 178, §5º do RICADE (2019) permite que os acordos sejam celebrados sem que haja confissão pelo Compromissário quanto à matéria de fato, tampouco reconhecimento da ilicitude da conduta. A cláusula de contribuição pecuniária visa suspender as investigações do CADE contra a empresa e seus administradores.

² DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Cláusulas gerais processuais*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais online/Thomson Reuters, v. 187, set, p. 1.

à indefinição legislativa nos “extremos da estrutura lógico-normativa”. Justamente pela amplitude interpretativa decorrida da indeterminação de seu significado, a discricionariedade em sua interpretação estaria limitada “em função, entre outros fatores, do plexo total de normas jurídicas, porque ninguém interpreta uma regra de Direito tomando-a como um segmento absolutamente isolado”, nas palavras de Bandeira de Mello³.

À vista disso, alguns indícios de uma interpretação segundo a vontade do legislador poderiam ser encontrados no trâmite do projeto da Lei n. 12.529/11, no qual ocorreram discussões entre os deputados sobre aludido ramo. O Senado Federal introduziu o termo: “ramo de atividade” no inciso I do art. 37 e houve tentativa, mediante Emenda da Câmara dos Deputados, no sentido de alterá-lo para “mercado relevante”⁴ para conferir maior proporcionalidade ao dano causado à concorrência, estender a multa aos ganhos auferidos com o ilícito e diminuir a discricionariedade do administrador ao definir as multas e contribuições pecuniárias⁵. No entanto, contraditoriamente a própria Câmara aprovou, no dia 05/10/2011, mencionada emenda do Senado, mantendo-se, portanto, a expressão: “ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração”.

Na ausência legislativa, portanto, de qualquer diretriz que auxilie a cognição de aludido conceito, o Cade dedicou-se a promover a definição do ramo de atividade empresarial desde antes da entrada em vigor da Lei 12.529/11, em 29 de maio de 2011.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 30.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial de Defesa da Concorrência. Relatório do Deputado Ciro Gomes no trâmite do projeto de lei que ensejou a Lei n. 12.529/11. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/569964.pdf>, p. 32. Acesso em: 21/02/2019.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Voto do Relator Deputado Pedro Eugênio após emendas do Senado Federal durante o trâmite do projeto de lei que ensejou a Lei n. 12.529/11. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=928019&filename=PSS+1+PL393704+%3D%3E+PL+3937/2004. p 45. Acesso em: 21/02/2019.

A primeira tentativa, objetivando fornecer previsibilidade⁶, foi a expedição de uma lista anexada à Resolução n. 3, com vigência conjunta à Lei de Defesa da Concorrência, de 144 (cento e quarenta e quatro) ramos distintos de atividades econômicas assentados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Tais ramos tornaram-se referência na prática condenatória e negocial de Defesa da Concorrência, mostrando-se, contudo, muitas vezes amplos ou exíguos em relação ao escopo da conduta anticompetitiva, de modo a abarcar ou deixar de abarcar receitas advindas de atividades afetadas pela infração no cômputo da pena⁷.

Entretanto, desde 2016, a composição minoritária do Tribunal Administrativo do órgão de defesa da concorrência passou a sinalizar a falta de aplicação dos ramos previstos na Resolução n. 3/2012 e sua recorrente adaptação nos casos concretos.

Os alertas da prática reiterada de não observância dos ramos da Resolução n. 3/2012 fez surgir, em 23 de novembro de 2016, após devida consulta pública⁸, a Resolução n. 18, que inseriu à Resolução n. 3/2012 o art. 2-A, assim determinando: “o Cade poderá, mediante decisão fundamentada, adaptar o ramo de atividade às especificidades da conduta quando as dimensões indicadas no art. 1º forem manifestamente desproporcionais”.

A autarquia tomou iniciativa, ainda, de orientar os seus servidores e advogados atuantes na defesa da concorrência à aplicação de critérios de cálculo de contribuição pecuniária em negociações no âmbito dos TCCs, ao elaborar um Guia para investigação de práticas de cartel⁹, que veio à publicação em maio de 2016. A recente atualização deste documento de

⁶ GRINBERG, Mauro; ATHIAS, Daniel Tobias. *Ramo de atividade e o (des)uso da Resolução n. 3/2012: as multas aplicadas pelo CADE*. 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos/ramo-de-atividade-e-o-desuso-da-resolucao-n-32012-28112016>. Acesso em 23/01/2019.

⁷ *Ibidem. loc. cit.*

⁸ BRASIL. CADE. *Cade abre consulta pública para alteração da Resolução n. 3/2012*. Publicado em 18/10/2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-abre-consulta-publica-para-alteracao-da-resolucao-no-3-2012>. Acesso em 23/01/2019.

⁹ *Ibidem. Guia: Termos de Compromisso de Cessação para casos de cartel*. 2017.

recomendação no ano de 2017 contém tópico específico¹⁰ sobre a parametrização dos ramos de atividade estipulados na Resolução n. 3/2012 para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade perante peculiaridades do caso concreto, podendo inclusive ser utilizado para fins condenatórios e outras infrações à ordem econômica além da formação de cartel.

Diante da exposição das breves tentativas de conferir sentido ao ramo de atividade, o objetivo do presente estudo é, à luz do art. 2-A da Resolução n. 3/2012, que determina que o órgão antitruste pode, desde que fundamentadamente, adaptar o ramo de atividade quando a sua previsão na lista de ramos de atividade não for proporcional, verificar quais foram os parâmetros definidos pelo Cade como proporcionais e seus eventuais desdobramentos jurídicos.

2. Parametrização do ramo de atividade na jurisprudência do Cade

O marco teórico da presente pesquisa é o art. 2-A da Resolução n. 3/2012, que prevê a possibilidade de adaptação do ramo de atividade quando fundamentadamente.

O enfoque da presente pesquisa é, desse modo, observar a parametrização advinda da consideração do ramo de atividade empresarial como critério de fixação da multa-base ou de sua expectativa em virtude do problema assim suscitado: como é interpretado o ramo de atividade empresarial na formação das bases das multas administrativas em condenações e das contribuições pecuniárias em TCCs no Cade? Quais os efeitos jurídicos oriundos de aludida interpretação?

No início do estudo a hipótese de pesquisa foi a de que, na indeterminação conceitual de ramo de atividade empresarial, o órgão antitruste vinha empregando diversas tentativas de adequar referido critério ao escopo da infração para atingir a finalidade dissuasória da Lei n. 12.529/11, seja pela expedição da lista de ramos de atividade constantes na Resolução n. 3/2012, seja pela possibilidade de ajustes consoante seu art. 2-A, seja pelo Guia de Negociação de TCCs em casos de cartel do Cade e até mesmo pelos princípios resguardados pelo ordenamento jurídico pátrio. E,

¹⁰ *Ibidem.* p. 32.

como tais esforços estariam em fase de maturação, a parametrização proporcional e previsível estaria sendo formada a partir dos casos concretos.

O primeiro momento da pesquisa consistiu na compilação de todas as condenações em processos administrativos (PAs) e de acordos mediante TCCs, em casos de cartel, sob a vigência da Lei n. 12.529/2011, entre 4/7/2012 e 8/7/2019, de modo a abarcar da 1ª à 146ª Sessão Ordinária de Julgamento, disponível em planilha hospedada neste [link](#)¹¹.

Desse levantamento, foram recolhidos os seguintes dados: (i) data da sessão de julgamento do procedimento administrativo; (ii) número do procedimento; (iii) data de instauração do procedimento; (iv) termos de condenação e/ou homologação; (v) conduta investigada; (vi) descrição da base da multa ou contribuição pecuniária em que houve expressa consideração do ramo de atividade e/ou eventual adaptação ao caso concreto; (vii) ramo de atividade (se houver) previsto na Resolução n. 3/2012, especificado na decisão ou não; (viii) duração da conduta anticompetitiva (se houver especificação); e por último, (ix) o entendimento da Superintendência-Geral e de cada Conselheiro.

Desconsideraram-se os casos em que foi aplicada a antiga lei antitruste, qual seja, Lei n. 8.884 de 1994, pois inexistente a figura do ramo de atividade empresarial no antigo dispositivo referente à formação sancionatória¹².

Quanto aos procedimentos administrativos que foram instaurados sob a antiga lei mas foram julgados no vigor da Lei n. 12.529/11, tornou-se praxe do Cade aplicar a definição de multa correspondente ao texto novo

¹¹ Pela vultuosa extensão, os dados coletados foram disponibilizados em uma planilha. Podem ser conferidos, com detalhes, no seguinte *link*: <https://drive.google.com/open?id=1XpjQ0pMRb33muc9SH6Ka51TGCCtLbiV8>. Acesso em 15/09/2019.

¹² O art. 37, incisos I e III, da Lei 12.529/11 corresponde ao prévio art. 23, incisos. I e II, da Lei 8.884/94, texto esse em que não havia previsão do ramo de atividade como critério de multa: “A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável; II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.”

quando constatada maior benesse às pessoas jurídicas e às pessoas naturais administradoras de empresas, de modo que tais casos serão considerados para os fins desta pesquisa¹³.

Descartou-se procedimentos administrativos em que o acesso, seja do documento em si, seja da descrição da multa e/ou a sua fundamentação, estão em versão de acesso restrito, considerando-se, assim, somente os casos de acesso público. Desses, foram excluídos aqueles cuja multa-base foi descrita de forma genérica, devido à impossibilidade de saber se a intenção do julgador era considerar o ramo de atividade da Representada como elemento da pena. Ainda, excluiu-se os que houve omissão descritiva do lapso temporal a ser computado, impossibilitando a constatação sobre a dimensão do período da multa ou sua expectativa, que no presente estudo são imprescindíveis para a análise dos casos.

Assim, colacionou-se apenas os casos em que foi expressa a intenção de se considerar o ramo de atividade empresarial ou sua eventual adaptação na formação da multa da condenação/contribuição pecuniária a ser recolhida das empresas, grupos ou conglomerados, e/ou dos administradores destes, nos termos do art. 37, incisos I e III, da Lei n. 12.529/2011, totalizando o resultado alcançado em 194 condenações e requerimentos de TCC.

O percentual de 0,1 a 20% determinado pelo art. 37, inciso I, da Lei n. 12.529/2011, apesar de se tratar de informação importante a ser

¹³ A decisão no processo administrativo n. 08012.009834/2006-57 da Conselheira Ana Frazão tornou-se praxe no CADE quanto à possibilidade de aplicação de pena estipulada em lei mais benéfica pois há casos cuja época dos fatos vigorava a Lei 8.884/94 mas, ao serem julgados sob a égide da lei nova, essa foi constatada mais favorável às pessoas jurídicas e às pessoas naturais administradoras de empresas quanto à fixação da pena: “o cotejo entre a Lei 12.529/11 e a Lei 8.884/94 demonstra de forma clara que, salvo na hipótese de sanção prevista no inciso II, do art. 37 da Lei 12.529/11 (que substituiu o inciso III, do art. 23 da Lei 8.884), os critérios estabelecidos pelo legislador no novo diploma antitruste são presumivelmente mais benéficos do que aqueles anteriormente previstos na Lei 8884/94. No que diz respeito à fixação de penas para as empresas, o art. 37, inciso 1, da nova Lei 12.529/11 não apenas reduziu os percentuais mínimo e máximo previstos na Lei 8.884/94, como também diminuiu a base de cálculo da multa, que deixa de ser o faturamento total da empresa e passa a ser o faturamento obtido no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.”

coletada, recorrentemente teve restrição de acesso na jurisprudência, motivo pelo qual foi desconsiderado na presente pesquisa.

Feitos os recortes, dos 194 casos em que empregou-se o critério do ramo de atividade, restaram 156 condenações e acordos homologados com clara descrição das dimensões de mercado computadas.

A etapa seguinte do estudo concentrou-se em classificar os 156 precedentes em parâmetros e subparâmetros (esses últimos como extensão do lapso temporal adotado pelo Cade) do critério do ramo de atividade.

Desse modo, os dados coletados demonstraram 7 (sete) parâmetros de proporcionalidade para a formação da multa e/ou sua estimativa os casos concretos. São eles: A) ramo(s) de atividade previsto(s) na Resolução n. 3/2012 do Cade; B) mercado relevante¹⁴; C) mercado do produto (ou material)¹⁵; D) Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)¹⁶; E) contrato afetado pela conduta¹⁷; F) receita que efetivamente é retida com o negócio em questão¹⁸; e G) meio-termo entre dois critérios de fixação de multa-base admitidos pelo Cade¹⁹.

¹⁴ No presente estudo, verificou-se que mercado relevante muitas vezes foi igual à descrição: “produto/serviço afetado pela conduta”, uma vez que o faturamento utilizado para computar a multa-base ou a sua expectativa engobou tanto o mercado material (ou do produto) quanto o geográfico.

¹⁵ O parâmetro intitulado mercado do produto foi assim identificado pela ausência de restrição geográfica na descrição da multa-base ou sua expectativa a ser computada, a exemplo de cartéis internacionais, em que se computou o faturamento global ao invés de restringi-lo às vendas ao Brasil, e em casos de licitação local, em que optou-se por computar o faturamento nacional da empresa com o produto-alvo da infração em detrimento de sua redução à receita bruta local.

¹⁶ Meio-termo entre ramo de atividade e mercado relevante.

¹⁷ Executado ou não.

¹⁸ Exclusão dos valores repassados a terceiros prestadores de serviços, nos TCCs no âmbito do PA n. 08012.001183/2009-08, sob justificativa da não obtenção de faturamento verificável no Brasil à época da conduta, já que os negócios da Compromissária eram aqui operados mediante outra empresa com a qual possuía relação contratual, entretanto não mais operava no momento da propositura do acordo (TCCs).

¹⁹ A jurisprudência do CADE, em sua maioria decisória, considerou o faturamento total para fins de cômputo da pena em casos de combustíveis e o

Todos os 7 (sete) parâmetros elencados acima foram computados a partir de 17 (dezessete) lapsos temporais-base: a) ano de último exercício anterior à instauração do processo administrativo (PA); b) ano de último exercício anterior à instauração do inquérito administrativo (IA); c) ano de último exercício anterior à instauração do procedimento preparatório de inquérito administrativo (PPIA); d) ano de último exercício anterior ao protocolo de TCC; e) mesmo ano de instauração do PA; f) ano de maior faturamento; g) último ano completo (ou últimos 12 meses) de participação na conduta; h) último ano de participação na conduta; i) último ano de faturamento disponível do produto; j) período de um ano (sem fundamentação); k) média estimada (virtual) anual do valor que seria recebido caso o cartel não tivesse sido descoberto; l) média simples dos faturamentos no período da conduta; m) média ponderada dos faturamentos obtidos entre o início da conduta e o ano anterior à instauração do PA; n) média ponderada²⁰ dos faturamentos obtidos entre o início da conduta e o

produto afetado pela conduta e, geralmente, o faturamento total das empresas de combustíveis abarca o diesel em uma medida de 10% da receita, mas no caso do TCC n. 08700.005349/2017-17 esse percentual foi deveras superior, de modo que considerou-se apenas os valores oriundos de combustíveis utilizados em automóveis leves.

²⁰ A Superintendência-Geral demonstrou nos TCCs firmados no PA n. 08700.001836/2016-11 que a média ponderada é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Média ponderada} = \sum_i^n [\text{faturamento}_i \left(\frac{\text{faturamento}_i}{\sum_i^n \text{faturamento}} \right)]$$

em que $i = 1, 2, \dots, n$ e corresponde aos anos compreendidos entre o início da conduta e o ano anterior à instauração do processo administrativo.

Seguiu detalhando que “a média ponderada considera o faturamento ao longo de toda a duração da conduta, conferindo maior peso aos anos em que houve maior faturamento, considerando que a variação no faturamento anual é alta, já que os projetos tinham longa duração e concentração do fluxo de pagamentos em alguns anos. Desse modo, a média ponderada mostra-se mais adequada do que a média simples, por desconsiderar, por exemplo, anos em que não houve faturamento. Quando o faturamento é uniforme em todos os anos, a média ponderada é igual à média simples, que seria igual ao faturamento no ano anterior à instauração do processo administrativo. Nos casos em que há forte variação no faturamento anual, a média ponderada resulta em uma base de cálculo que se situa entre a

ano anterior à instauração do IA; o) média ponderada dos faturamentos obtidos durante o período da conduta; p) período da conduta; e q) período do contrato.

Somados os parâmetros com os lapsos temporais, atingiu-se os seguintes resultados:

PARAMETRIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE		Qtde. de condenações e acordos	%
A	Ramos de atividade previstos na Resolução n. 3/2012	27	17,3%
A.1	Ramos de atividade previstos na Resolução n. 3/2012 no ano de último exercício anterior à instauração do PA	20	12,8%
A.2	Ramos de atividade previstos na Resolução n. 3/2012 no mesmo ano de instauração do PA	2	1,2%
A.3	Ramos de atividade previstos na Resolução n. 3/2012 no ano de último exercício anterior ao protocolo de TCC	4	2,6%
A.4	Ramos de atividade previstos na Resolução n. 3/2012 no período da conduta	1	0,6%
B	Mercado relevante	94	60,2%
B.1	Mercado relevante no ano de último exercício anterior à instauração do PA	54	34,6%
B.2	Mercado relevante no ano de último exercício anterior à instauração do IA	6	3,8%
B.3	Mercado relevante no ano de último exercício anterior à instauração do PPIA	1	0,6%
B.4	Mercado relevante no ano de último exercício anterior ao protocolo de TCC	12	7,6%

média simples e o ano de maior faturamento, eliminando-se distorções decorrentes da utilização de um único ano.”

Tabela 1: Parametrização do ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.

PARAMETRIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE		Qtde. de condenações e acordos	%
B.5	Mercado relevante no ano de maior faturamento	3	1,9%
B.6	Mercado relevante no último ano completo (ou últimos 12 meses) de participação na conduta	5	3,2%
B.7	Mercado relevante no último ano de participação na conduta	3	1,9%
B.8	Mercado relevante no último ano de faturamento disponível do produto	1	0,6%
B.9	Mercado relevante na média simples dos faturamentos obtidos no período da conduta	6	3,8%
B.10	Mercado relevante no período da conduta	3	1,9%
C	Mercado do produto	8	5,1%
C.1	Mercado do produto no ano de último exercício anterior à instauração do PA	4	2,6%
C.2	Mercado do produto no período de um ano	1	0,6%
C.3	Mercado do produto na média ponderada dos faturamentos obtidos entre o início da conduta e o ano anterior à instauração do PA	3	1,9%
D	Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)	4	2,6%
D.1	NCM no ano de último exercício anterior à instauração do PA	3	1,9%
D.2	NCM no ano de maior faturamento	1	0,6%
E	Contrato afetado	16	10,2%
E.1	Contrato afetado pela conduta no ano de último exercício anterior à instauração do PA	2	1,2%
E.2	Contrato afetado pela conduta no ano de último exercício anterior à instauração do IA	4	2,6%
E.3	Contrato afetado pela conduta na média anual estimada (ou virtual) do valor que seria angariado por ano, caso o cartel não tivesse sido descoberto	1	0,6%
E.4	Contrato afetado pela conduta na média ponderada dos faturamentos obtidos entre o início da conduta e o ano anterior à instauração do IA	5	3,2%

PARAMETRIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE		Qtde. de condenações e acordos	%
E.5	Contrato afetado pela conduta na média ponderada dos faturamentos obtidos no período da conduta	2	1,2%
E.6	Contrato afetado pela conduta no período do contrato	2	1,2%
F	Receita que efetivamente é mantida pela empresa com o negócio em questão	6	3,8%
F.1	Receita que efetivamente é mantida pela empresa com o negócio em questão no ano de último exercício anterior à instauração do PA	6	3,8%
G	Média entre dois critérios de multa-base admitidos pela jurisprudência do Cade	1	0,6%
G.1	Meio-termo entre o faturamento total e o proveniente do mercado do produto no ano de último exercício anterior à instauração do PA	1	0,6%
Total		156	100%

Fonte: Cade. Elaboração própria.

A partir da sintetização dos 28 (vinte e oito) subparâmetros empregados quando utilizou-se o critério do ramo de atividade empresarial exposto na Tabela 1, agrupados sob 7 (sete) parâmetros, serão a seguir delineadas breves constatações do panorama interpretativo.

3. Breves constatações do panorama interpretativo

Inicia-se pelo princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica é fundamento do Estado de Direito, de tal modo que forma íntimo elo com o princípio da proteção da confiança e, por consequência, o da legalidade. J. J. Canotilho o define como a “calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos”, fazendo referência aos três poderes²¹.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

Os 28 (vinte e oito) subparâmetros elencados revelam evidente insegurança jurídica na formação da multa-base e de sua expectativa em TCCs no Cade. Isso porque, a partir do momento em que um único critério de aplicação de multas ou sua expectativa enseja uma pulverização em quase trinta subparâmetros, é forçoso reconhecer que tantas oscilações geram imprevisibilidade tanto para a Administração Pública quanto para os administrados, interferindo na finalidade dissuasória da defesa da concorrência. Trata-se de pontuação já promovida pelo ex-Conselheiro João Paulo de Resende²², o qual explicou que

o conceito de faturamento já assumiu pelo menos sete acepções (inclusive valor de compra e lucro), o conceito de ramo de atividade já variou pelo menos cinco vezes (inclusive mercado relevante) e o conceito de ano anterior ao PA já aceitou seis flexibilizações. Se considerarmos que apenas um desses parâmetros foi flexibilizado por vez, temos então já 18 diferentes possibilidades metodológicas. Se considerarmos que mais de um poderia ser flexibilizado simultaneamente (já que já houve precedente), seriam 210 possibilidades de base de cálculo. Em um caso apenas, o do cartel de memória DRAM, a regra de cálculo foi alterada seis vezes, sem considerar mudanças de alíquota, como se depreende da tabela no Anexo 1. Vejam que não há aqui uma jurisprudência.

Conclui-se, em termos de segurança jurídica, que o Cade precisa de previsibilidade na formação de suas multas. Nas lições positivistas de Hans Kelsen²³, a efetivação do princípio da segurança jurídica está intrinsecamente atrelada à constituição de apenas um significado para cada norma, uma vez que, no ato de conhecer e interpretar a norma, o grau de segurança é inversamente proporcional à gama de significados possíveis. Desse modo, observa-se necessária uma maior limitação do sentido conferido às normas previstas no inciso I do art. 37 da Lei 12.529/2011.

Outro aspecto importante notado foi a fundamentação da parametrização pautada no princípio da proporcionalidade. O órgão antitruste brasileiro expressamente admitiu 7 (sete) parâmetros quando

²² Voto-Vogal em cartel *hardcore* de recarga eletrônica para celulares pré-pagos. PA 08012.002812/2010-42, 125ª SOJ, 13/06/2018.

²³ KELSSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 177.

aplicado o critério do ramo de atividade, divididos em 28 (vinte e oito) subparâmetros, considerados proporcionais às finalidades da lei antitruste, qual seja, a dissuasão da conduta anticompetitiva e previsíveis. Entretanto, a discussão dos últimos anos no Cade diz respeito à falta de proporcionalidade e de segurança jurídica na aplicação de sanções administrativas.

Em 2014, em clássica condenação de cartel de cimento que durou 20 (vinte) anos, o ex-Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior²⁴ atentou que a repressão das condutas anticompetitivas dificilmente é efetivada na prática antitruste brasileira, em virtude da exiguidade das multas em comparação à extensão da formação de cartel, explicando que

para desestimular a formação de cartéis, as sanções impostas aos participantes devem gerar para as empresas perdas superiores ao que elas esperariam ganhar com a participação nos cartéis. Mas a realidade é que, em regra, os danos são muito mais altos que as multas aplicadas. As empresas, principalmente as de grande porte, participantes de grupos econômicos com atuação diversificada, têm uma grande quantidade de ativos líquidos. As multas, nesse caso, representam parcela relativamente pequena do faturamento de todo o grupo. Assim sendo, elas podem não ser eficientes para deter cartéis. Por isso, é importante uma atenção às multas aplicadas às pessoas naturais para prevenir que elas se engajem na formação de cartéis, que podem ser parte da estratégia de maximização de lucros das empresas para as quais trabalham.

A partir do ano seguinte, com o término do mandato de Oliveira Júnior, dois Conselheiros à época, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e João Paulo de Resende, notaram a desproporcionalidade do enaltecimento em considerar como critério prioritário de aplicação de multas o que considera a norma: “multa (...) no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração”, em detrimento da “multa (...) a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”, ambas constantes na redação do inciso I do art. 37 da Lei 12.529/2011.

²⁴ Voto-Vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior em condenação de cartel nacional de cimento e concreto. PA n. 08012.011142/2006-79, 36ª SOJ, 22/01/2014.

Conforme dizeres da ex-Conselheira Cristiane Schmidt, há imprecisão dos ramos previstos na Resolução n. 3/2012, mostrando-se por vezes superiores ou inferiores ao mercado investigado no caso concreto, distanciando-se, assim, da estimativa do ganho obtido pelas empresas infratoras com a conduta²⁵. Ademais, afirmou que a desconsideração do aspecto temporal igualmente revelam-se desproporcionais à formação de cartel na medida em que a formação de conluio pode durar mais de um ano, obstruindo a finalidade repressiva da lei antitruste²⁶. Depreendeu-se dos julgados que, durante seu mandato como julgadora, a ex-Conselheira manteve uma metodologia de cálculo de estimativa de vantagem auferida na individualização de penalidades.

Por seu turno, o ex-Conselheiro João Paulo de Resende concordou com os alertas da ex-Conselheira Schmidt no sentido de que as multas administrativas e contribuições pecuniárias em TCCs não possuem padrão proporcional em relação à extensão da infração, que atinge o mercado do produto em um espaço geográfico em determinado período de tempo.

Semelhante à Schmidt, o ex-julgador aproximou-se da interpretação da vantagem auferida na atividade empresarial afetada pela conduta como critério adequado para a formação da multa. Distinguiu-se dessa porque, ao invés de calcular os possíveis ganhos obtidos caso-a-caso, costumeiramente utilizou estudos empíricos internacionais que estimavam o ganho auferido com práticas de cartel, comparando o resultado alcançado com o critério do ramo de atividade previsto na Resolução n. 3/2011 no lapso temporal proposto pela Superintendência-Geral ou por seus pares em cada caso. Resende²⁷ frisou tratar-se de metodologia difundida no exterior, nos ditames de orientações de dosimetria de pena das melhores jurisdições antitruste do mundo, conforme a *International Competition Network* (ICN) em 2013.

Os entendimentos dos ex-Conselheiros Schmidt e Resende, no entanto, eram isolados do restante do tribunal administrativo por recorrente

²⁵ Voto da Relatora Cristiane Schmidt no caso de GLP no Pará. PA n. 08012.002568/2005-51, 93ª SOJ, 18/10/2016.

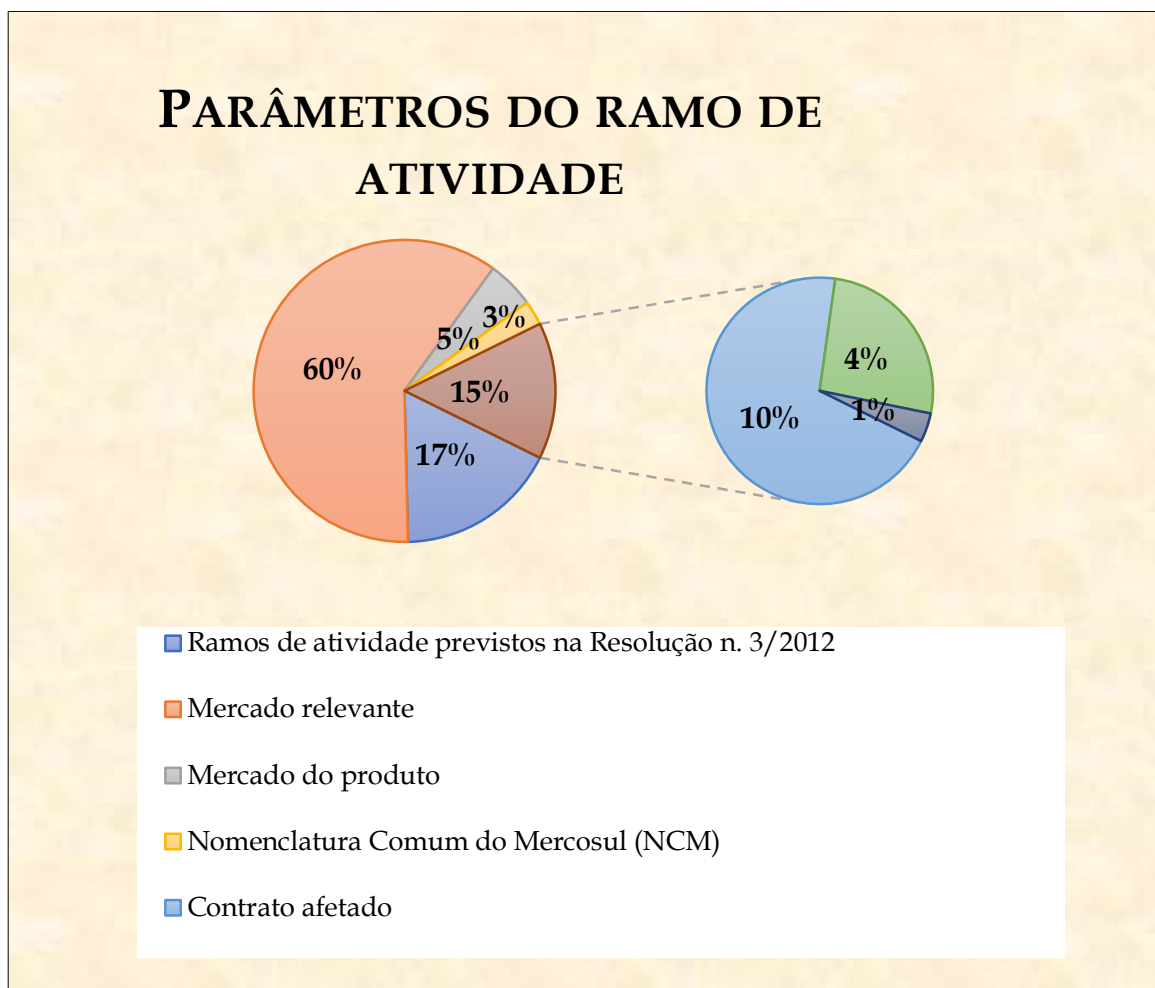
²⁶ Voto-Vogal da Conselheira Schmidt em proposta de acordo no cartel internacional de transporte marítimo. TCC n. 08700.001444/2015-71, 73ª SOJ, 25/11/2015.

²⁷ Voto do Conselheiro Relator Resende no caso de sal. PA n. 08012.005882/2008-38, 124ª SOJ, 23/05/2018.

discordância de seus pares, de modo que suas metodologias não eram propagadas na área de defesa da concorrência e não logravam vencedoras em Plenário.

Priorizou-se o entendimento de supramencionados ex-Conselheiros porque, em realidade, os resultados do presente artigo corroboraram com as ponderações de Oliveira Júnior, Resende e Schmidt: na parametrização do ramo de atividade, a maioria dos casos foi flexibilizado para adaptar o ramo de atividade empresarial para o objeto do cartel, como ilustrado no Gráfico 1:

Gráfico 1: Parâmetros do ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração

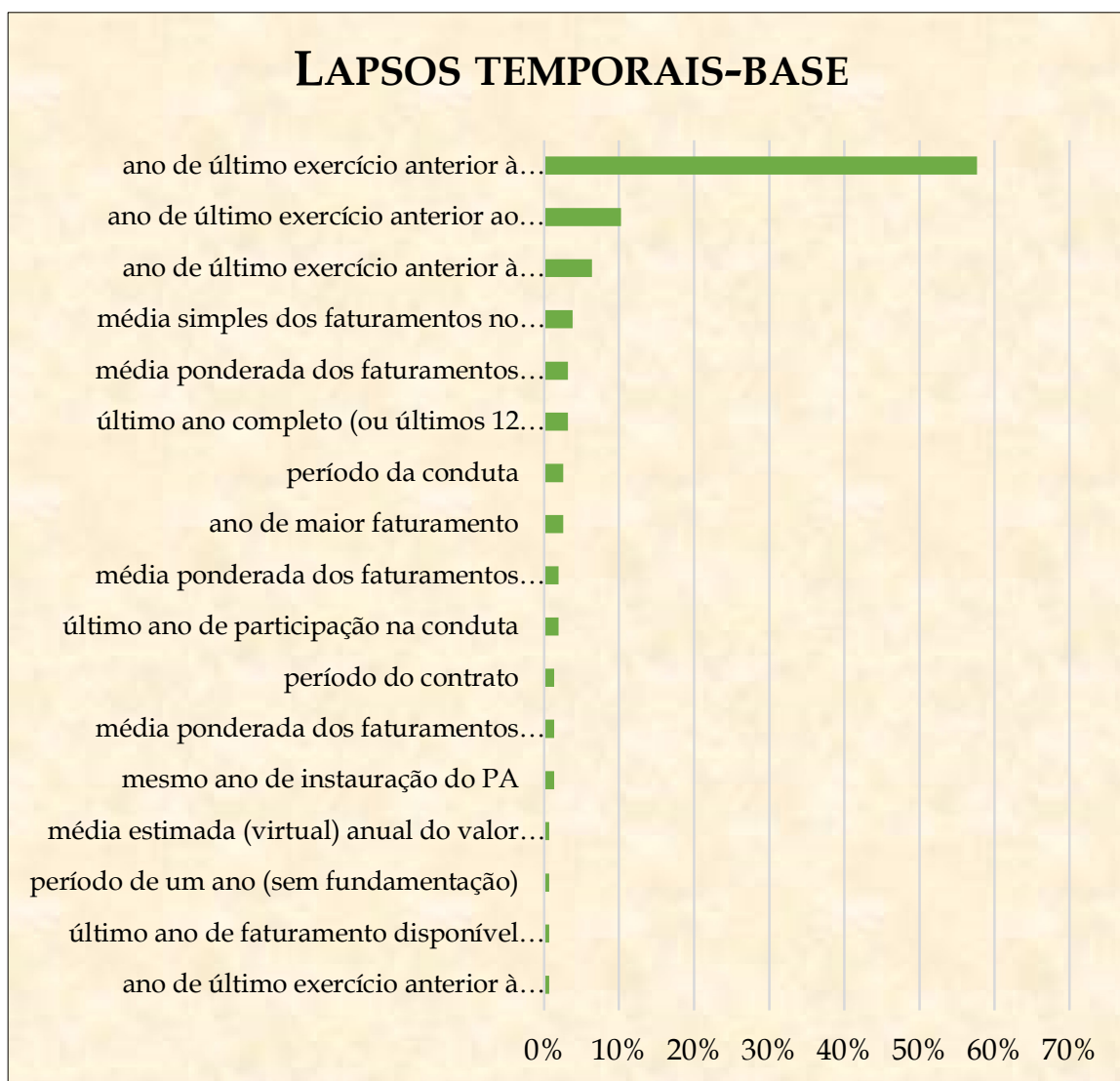


Fonte: Cade. Elaboração própria.

Entretanto, em sua maioria não houve adaptação para o período da conduta. O Gráfico 2, a seguir, demonstra que na maioria dos casos descreveu-se o lapso temporal-base no período de um ano a partir da norma:

“último exercício anterior à instauração do processo administrativo”, do inciso I do art. 37 da Lei 12.529/2011. Inclusive, houveram casos em que promoveu-se uma base de média simples ou ponderada dos faturamentos obtidos no período da conduta sem qualquer respaldo legislativo que justificasse tal parâmetro.

Gráfico 2: Lapsos temporais-base descritos.



Fonte: Cade. Elaboração própria.

Em síntese, grande parte dos precedentes aprovados pelo Cade se revelaram demasiadamente híbridos, com flexibilizações do ramo de atividade para diversos parâmetros que abarcassem o alvo do cartel em suas dimensões do produto e geográfica, porém sem o mesmo intento para o período em que ocorreu a infração. Em maior monta, verificou-se lapso

temporal-base de um ano, depois a média simples ou a ponderada e depois, em raros casos, a duração do conluio.

A baliza predominante de um ano é, porém, insuficiente para a dissuasão das condutas anticompetitivas porque verificou-se que, quando explicitada a duração da infração, 60,9% (ou 95 casos) dos precedentes colacionados no presente estudo ultrapassaram doze meses de cometimento do ilícito, contra 3,8% (ou 6 casos) que contavam com poucos meses comprovados de prática anticoncorrencial. Ainda mais alarmante: a média da duração dos conluios, desse total de 64,7% (ou 101 casos), foi de 7 (sete) anos.

Com diversas parametrizações e, em grande medida pela não adaptação à duração das infrações na formação das multas-base ou suas expectativas, insuficiência sancionatória pelo órgão antitruste, a presente pesquisa evidencia o transtorno causado pela redação do inciso I do art. 37 da lei de defesa da concorrência, que emaranha algumas possibilidades interpretativas, por vezes precárias para a devida coibição do ilícito, bem como a forma como o Cade aplica as penalidades. Conclui-se, assim, pela necessidade de melhoria na estipulação de multas do órgão antitruste brasileiro.

Trata-se, inclusive, de orientação recente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)²⁸, que também atentou à necessidade de aprimoramento sancionatório do órgão antitruste brasileiro, sendo contundente ao afirmar neste ano que

no papel, o Brasil impõe multas significativas às empresas que infringem a legislação concorrencial. Na prática, contudo, o valor das multas aplicadas aos responsáveis pelas infrações parece ser baixo. Isto se deve a alguns fatores, dentre os quais: (i) a multa pode ser imposta somente em referência ao último ano da infração; (ii) apesar de haver um piso teórico para o valor mínimo da multa, correspondente à vantagem auferida pela empresa em decorrência da infração, ele é de difícil implementação na prática; (iii) não há

²⁸ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Revisão por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência: Brasil*, 2019. p. 192. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrenca-brasil-2019-web.pdf>. Acesso em 15/09/2019.

metodologia estabelecida para o cálculo de multa; (iv) o Cade recorre bastante ao uso de TCCs, e os descontos fornecidos ao valor das multas por estes acordos (em cartéis) é muito alto em relação aos padrões internacionais (...). A metodologia para o cálculo do valor das multas aplicadas às infrações à Lei de Defesa da Concorrência não é clara. Há incerteza sobre o que o “ramo de atividade empresarial” representa em relação ao faturamento da empresa responsável pela infração, e o sistema de classificação do Cade de 144 setores econômicos tem se provado de difícil aplicação prática. Há também incerteza acerca de se/como será realizado o cálculo da vantagem auferida pela conduta. O cálculo do benefício ilícito obtido pelo responsável em decorrência da prática anticompetitiva constitui tarefa extremamente difícil.

O organismo multilateral prosseguiu sugerindo mudanças para o melhor cumprimento da finalidade da defesa da concorrência, qual seja, a coibição de ilícitos pelo órgão antitruste brasileiro, como alteração da legislação concorrencial para abarcar a duração da conduta como um dos critérios de formação da multa-base para melhor reprimir condutas de longa duração, maior transparência quanto à forma a qual as sanções são calculadas e limitação do uso de TCCs. Esse último ponto é interessante, tendo em vista que o levantamento jurisprudencial acusou a homologação de 137 (cento e trinta e sete) acordos contra 19 (dezenove) condenações ao longo dos últimos 7 (sete) anos da Lei 12.529/2011 que considerou o ramo de atividade ou sua flexibilização como critério de formação da base de cálculo.

Em nível internacional, demonstra a OCDE²⁹, são duas as principais metodologias para alcançar uma maior dissuasão da conduta anticoncorrencial: o faturamento da empresa durante todo lapso temporal da infração como multa-base ou o faturamento em dado ano multiplicado pelo total de anos da conduta anticoncorrencial. O Brasil deveria, segundo o organismo, considerar esses tipos de cálculo de multas

Por fim, passa-se às considerações finais do presente estudo.

²⁹ *Ibidem.* p. 193.

Considerações finais

O ramo de atividade empresarial é um conceito jurídico-econômico indeterminado, ensejando inúmeros esforços do Cade em conferir-lhe devida interpretação na prática condenatória e negocial mediante Resolução e Guia (*soft law*).

Assim, o objetivo da presente pesquisa foi verificar a parametrização do ramo de atividade empresarial em multas administrativas em condenações e contribuições pecuniárias em TCCs de acesso público, de 2012 à 2019, e se estavam em harmonia com os ditames do sistema jurídico brasileiro.

A hipótese de pesquisa foi a de que o órgão antitruste vinha construindo a proporcionalidade e a segurança jurídica para atingir a finalidade dissuasória da Lei n. 12.529/2011, de modo que as suas proporcionalidade e previsibilidade seriam constatadas a partir da estabilidade dos precedentes. Entretanto, a hipótese de pesquisa não se confirmou.

O estudo jurisprudencial revelou, em realidade, a aplicação expressa de diversas adaptações, em sua maioria, desproporcionais à conduta anticompetitiva investigada, devido à desconsideração do lapso temporal da infração na formação das multas-base ou de suas expectativas. Constatou-se, ao fim, a baixa repressão e a imprevisibilidade das penalidades da Autoridade Antitruste.

Neste ano de 2019, a OCDE atentou para aludido fato, sugerindo que o Cade aumente a transparência na formação de multas e as adeque para considerar o período das infrações. Sugeriu, também, a limitação do uso de TCCs pelo órgão antitruste brasileira, considerada alta para padrões internacionais.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de aperfeiçoamento da definição das multas quanto à proporcionalidade das penas aplicadas e, de igual modo, quanto à segurança jurídica. Desse modo, privilegiar-se-á, em sua máxima, a efetividade na tutela da livre concorrência, atendendo os interesses dos consumidores, dos agentes econômicos e, ainda, do aparato estatal.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei Federal n. 8.884, de 11 de junho de 2014. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jun 1994.

_____. Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2 dez 2011.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial de Defesa da Concorrência. Relatório do Deputado Ciro Gomes no trâmite do projeto de lei que ensejou a Lei n. 12.529/11. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/569964.pdf>, p. 31. Acesso em: 27/05/2018.

_____. _____. Voto do Relator Deputado Pedro Eugênio após emendas do Senado Federal durante o trâmite do projeto de lei que ensejou a Lei n. 12.529/11. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=928019&filename=PSS+1+PL393704+%3D%3E+PL+3937/2004. Acesso em: 27/05/2018.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Regimento Interno (RICade) de 2019. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOJ6oRxfR5sTZGazZF-T-ckdPdk4RrQBULyPmr__1sXTCyzGhgiTelrxeqnnbO7R5mwJjbaB9dCohoD8fLKjH54. Acesso em: 15/09/2019.

_____. _____. Resolução n. 3, de 2012. Expede a lista de ramos de atividades empresariais para fins de aplicação do artigo 37 da Lei n. 12.529, de 2011, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 31 de maio de 2012, n.105, sessão1, páginas 91 e 92.

_____. _____. Guia de Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel. Publicação em maio de 2016, atualização em setembro de 2017.

_____. _____. Cade abre consulta pública para alteração da Resolução n. 3/2012. Publicado em 18/10/2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-abre-consulta-publica-para-alteracao-da-resolucao-no-3-2012>. Acesso em 16/04/2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais online/Thomson Reuters, v. 187, set. 2010.

GRINBERG, Mauro; ATHIAS, Daniel Tobias. *Ramo de atividade e o (des)uso da Resolução n. 3/2012: as multas aplicadas pelo Cade*. 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos/ramo-de-atividade-e-o-desuso-da-resolucao-n-32012-28112016>. Acesso em: 23/09/2017.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Revisão por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência: Brasil*, 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrencia-brasil-2019-web.pdf>. Acesso em 15/09/2019.

Referências jurisprudenciais

Condenações

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). *Cartel internacional de cargas aéreas*. Condenação em PA n. 08012.011027/2006-02. Relatora em Embargos de Declaração: Ana Frazão. SOJ de 28/08/2013.

_____. _____. *Cartel internacional de mangueiras marítimas*. Condenação em PA n. 08012.010932/2007-18. Relator: Márcio de Oliveira Júnior. SOJ de 25/02/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de GIS*. Condenação em PA n. 08012.001376/2006-16. Relatora: Polyanna Ferreira Silva Vilanova. SOJ de 08/08/2018.

_____. _____. *Cartel internacional de cabos*. Condenação em PA n. 08012.003970/2010-10. Relator: Paulo Burnier da Silveira. SOJ de 11/06/2019.

_____. _____. *Cartel internacional de TFT-LCD*. Condenação em PA n. 08012.011980/2008-12. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia. SOJ de 27/02/2019.

_____. _____. *Cartel internacional de ODD*. Condenação em PA n. 08012.001395/2011-00. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 30/01/2019.

_____. _____. *Cartel nacional de cimento e concreto*. Condenação em PA n. 08012.011142/2006-79. Relator: Alessandro Octaviani Luis. SOJ de 22/01/2014.

_____. _____. *Cartel nacional de medicamentos genéricos*. Condenação em PA n. 08012.005928/2003-12. Relator: Alessandro Octaviani Luis. SOJ de 06/08/2014.

_____. _____. *Cartel nacional de sal*. Condenação em PA n. 08012.005882/2008-38. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 23/05/2018.

_____. _____. *Cartel nacional de equipamentos de alta voltagem*. Condenação em PA n. 08012.001377/2006-52. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 13/02/2019.

_____. _____. *Cartel de recarga de telefonia pré-paga*. Condenação em PA n. 08012.002812/2010-42. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia. SOJ de 13/06/2018.

_____. _____. *Cartel em licitação do sistema produtor de água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista*. Condenação em PA n. 08012.009885/2009-21. Relatora: Ana Frazão. SOJ de 08/04/2015.

_____. _____. *Cartel em licitação de frota automotiva*. Condenação em PA n. 08012.000030/2011-50. Relator: Alexandre Cordeiro Macedo. SOJ de 09/12/2015.

_____. _____. *Cartel em licitações públicas de metrô*. Condenação em PA n. 08700.004617/2013-41. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 08/07/2019.

_____. _____. *Cartel e preço predatório em licitação de alimentos especiais*. Condenação em PA n. 08012.009645/2008-46. Relator em Embargos de Declaração: Alexandre Cordeiro Macedo. SOJ de 07/12/2016.

_____. _____. *Cartel de combustíveis em Caxias do Sul/RS*. Condenação em PA n. 08012.010215/2007-96. Relator: Eduardo Pontual Ribeiro. SOJ de 06/03/2013.

_____. _____. *Cartel de combustíveis em Londrina/PR*. Condenação em PA n. 08012.011668/2007-30. Relatora: Ana Frazão. SOJ de 23/10/2013.

_____. _____. *Cartel de combustíveis em Bauru/SP*. Condenação em PA n. 08012.004472/2000-12. Relatora: Ana Frazão. SOJ de 01/10/2014.

_____. _____. *Cartel de combustíveis em Uberlândia/MG*. Condenação em PA n. 08700.000649/2013-78. Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. SOJ de 16/09/2015.

_____. _____. *Cartel e influência à adoção de conduta comercial uniforme de combustíveis em Belo Horizonte, Betim e Contagem/MG*. Condenação em PA n. 08700.010769/2014-64. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 10/04/2019.

_____. _____. *Cartel de GLP no estado do Pará*. Condenação em PA n. 08012.002568/2005-51. Relatora: Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. SOJ de 18/10/2016.

_____. _____. *Cartel de farmácias e drogarias em Curitiba/SC*. Condenação em PA n. 08012.004365/2010-66. Relator: Ricardo Machado Ruiz. SOJ de 22/01/2014.

_____. _____. *Cartel de placas e tarjetas na Bahia*. Condenação em PA n. 08012.006764/2010-61. Relatora: Ana Frazão. SOJ de 01/10/2014.

_____. _____. *Cartel de operação portuária em Porto Alegre/RS*. Condenação em PA n. 08700.005326/2013-70. Relator: Alexandre Cordeiro Macedo. SOJ de 09/12/2015.

_____. _____. *Cartel de serviços médicos oncológicos em Campinas/SP*. Condenação em PA n. 08012.009606/2011-44. Relator: Alexandre Cordeiro Macedo. SOJ de 25/05/2016.

Requerimentos de Termo de Compromisso de Cessação (TCC)

_____. _____. *Cartel internacional de chicotes*. Requerimento de TCC n. 08700.006523/2015-79. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 14/07/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de chicotes*. Requerimento de TCC n. 08700.004671/2016-30. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 09/05/2018.

_____. _____. *Cartel internacional de embreagens*. Requerimento de TCC n. 08700.001445/2015-16. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 16/09/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de embreagens*. Requerimento de TCC n. 08700.011024/2015-01. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 27/07/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de mangueiras marítimas*. Requerimento de TCC n. 08700.006544/2012-41. Relator: Eduardo Pontual Ribeiro. SOJ de 23/10/2013.

_____. _____. *Cartel internacional de DRAM*. Requerimento de TCC n. 08700.003191/2013-09. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 11/02/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de DRAM*. Requerimento de TCC n. 08700.001469/2015-75. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 02/09/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de DRAM*. Requerimento de TCC n. 08700.004176/2015-40. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 20/01/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de DRAM*. Requerimento de TCC n. 08700.008219/2015-66. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 20/01/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de DRAM*. Requerimento de TCC n. 08700.003672/2016-67. Relator: Márcio de Oliveira Júnior. SOJ de 17/08/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de CRT-CPT*. Requerimento de TCC n. 08700.011327/2013-54. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 11/02/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de CRT-CPT*. Requerimento de TCC n. 08700.003012/2017-67. Relator: Paulo Burnier da Silveira. SOJ de 04/10/2017.

_____. _____. *Cartel internacional de CRT-CPT*. Requerimento de TCC n. 08700.004797/2017-95. Relator: Paulo Burnier da Silveira. SOJ de 04/10/2017.

_____. _____. *Cartel internacional de CRT-CDT*. Requerimento de TCC n. 08700.011327/2013-54. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 11/02/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de CRT-CDT*. Requerimento de TCC n. 08700.011328/2013-07. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 11/02/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de CRT-CDT*. Requerimento de TCC n. 08700.002856/2014-48. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 11/02/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de CRT-CDT*. Requerimento de TCC n. 08700.004918/2017-07. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia. SOJ de 20/09/2017.

_____. _____. *Cartel internacional de TFT-LCD*. Requerimento de TCC n. 08700.001452/2015-18. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 25/11/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de TFT-LCD*. Requerimento de TCC n. 08700.001448/2015-50. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 25/11/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de TFT-LCD*. Requerimento de TCC n. 08700.004917/2017-54. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia. SOJ de 20/09/2017.

_____. _____. *Cartel internacional de TFT-LCD*. Requerimento de TCC n. 08700.000527/2018-96. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel internacional de ODD*. Requerimento de TCC n. 08700.002448/2017-39. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 13/12/2017.

_____. _____. *Cartel internacional de GIS*. Requerimento de TCC n. 08700.001808/2016-02. Relator: Alexandre Cordeiro Macedo. SOJ de 25/05/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de GIS*. Requerimento de TCC n. 08700.002026/2016-82. Relator: Alexandre Cordeiro Macedo. SOJ de 08/06/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de GIS*. Requerimento de TCC n. 08700.006546/2016-64. Relator: Alexandre Cordeiro Macedo. SOJ de 01/02/2017.

_____. _____. *Cartel internacional de cabos*. Requerimento de TCC n. 08700.002074/2013-28. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 18/12/2013.

_____. _____. *Cartel internacional de eletrodos de grafite*. Requerimento de TCC n. 08700.002147/2015-43. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 20/05/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de capacitores*. Requerimento de TCC n. 08700.001449/2015-02. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 27/07/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de capacitores*. Requerimento de TCC n. 08700.009213/2015-14. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 27/07/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de capacitores*. Requerimento de TCC n. 08700.010997/2015-15. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 27/07/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de capacitores*. Requerimento de TCC n. 08700.007863/2017-89. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/11/2018.

_____. _____. *Cartel internacional de frete aéreo e marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.011226/2013-83. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 11/02/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de frete aéreo e marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.001455/2015-51. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 14/07/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de frete aéreo e marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.005552/2016-02. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 09/11/2016.

_____. _____. *Cartel internacional de frete aéreo e marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.000098/2017-76. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 19/04/2017.

_____. _____. *Cartel internacional de frete aéreo e marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.000120/2017-88. Voto da Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. SOJ de 19/09/2018.

_____. _____. *Cartel internacional de frete aéreo e marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.006459/2017-98. Voto da Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. SOJ de 19/09/2018.

_____. _____. *Cartel internacional de substratos de cerâmica*. Requerimento de TCC n. 08700.002067/2017-50. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 03/10/2018.

_____. _____. *Cartel internacional de transporte marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.001444/2015-71. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 25/11/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de transporte marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.001450/2015-29. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 25/11/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de transporte marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.001451/2015-73. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 25/11/2015.

_____. _____. *Cartel internacional de transporte marítimo*. Requerimento de TCC n. 08700.000843/2016-04. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 25/11/2015.

_____. _____. *Cartel internacional e nacional de rolamentos*. Requerimento de TCC n. 08700.001393/2015-88. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 29/07/2015.

_____. _____. *Cartel internacional e nacional de rolamentos*. Requerimento de TCC n. 08700.001393/2015-88. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 29/07/2015.

_____. _____. *Cartel internacional e nacional de rolamentos*. Requerimento de TCC n. 08700.001393/2015-88. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 17/08/2016.

_____. _____. *Cartel internacional e nacional de velas de ignição*. Requerimento de TCC n. 08700.008910/2015-40. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de

_____. _____. *Cartel nacional e argentino de válvulas*. Requerimento de TCC n. 08700.004388/2017-99. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 09/05/2018.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.004192/2018-85. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 22/05/2019.

_____. _____. *Cartel internacional e nacional de EPS*. Requerimento de TCC n. 08700.007742/2015-75. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 24/02/2016.

_____. _____. *Cartel nacional de “airbag”, cinto e volante*. Requerimento de TCC n. 08700.009978/2015-46. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 09/11/2016.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.003931/2017-31. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 26/06/2019.

_____. _____. *Cartel nacional de amortecedores*. Requerimento de TCC n. 08700.009944/2015-51. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 11/05/2016.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.010925/2015-78. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 11/05/2016.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.000502/2017-10. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 16/08/2017.

_____. _____. *Cartel nacional de sistemas térmicos automotivos*. Requerimento de TCC n. 08700.002492/2015-87. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 22/06/2016.

_____. _____. *Cartel nacional de filtros*. Requerimento de TCC n. 08700.005312/2017-81. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 08/08/2018.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.005693/2017-06. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 08/08/2018.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.005193/2017-66. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 08/08/2018.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.002005/2018-28. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 26/06/2019.

_____. _____. *Cartel nacional de sistemas de exaustão*. Requerimento de TCC n. 08700.005134/2017-98. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 05/09/2018.

_____. _____. *Cartel nacional de pistões de motor, bronzinas, camisas, pinos, bielas, porta anéis, anéis e juntas de vedação, e anéis de pistões de motor (em conjunto e/ou separadamente)*. Requerimento de TCC n. 08700.002299/2018-99. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 20/03/2019.

_____. _____. *Cartel em licitação de ambulâncias*. Requerimento de TCC n. 08700.009872/2013-80. Relator: Alessandro Octaviani Luis. SOJ de 16/07/2014.

_____. _____. *Cartel em licitação de ambulâncias*. Requerimento de TCC n. 08700.003071/2014-92. Relator: Alessandro Octaviani Luis. SOJ de 16/07/2014.

_____. _____. *Cartel em licitação de ambulâncias*. Requerimento de TCC n. 08700.002740/2014-09. Relator: Alessandro Octaviani Luis. SOJ de 30/07/2014.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.007402/2015-44. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 19/08/2015.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.010978/2015-99. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 18/01/2017.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.011995/2015-43. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 18/01/2017.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.011998/2015-87. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 18/01/2017.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.012016/2015-74. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 18/01/2017.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.005078/2016-19. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.001880/2016-21. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.004337/2016-86. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.004341/2016-44. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.008158/2016-18. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações da Petrobras*. Requerimento de TCC n. 08700.008223/2016-13. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações da Valec*. Requerimento de TCC n. 08700.003677/2016-90. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações da Valec*. Requerimento de TCC n. 08700.003679/2016-89. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações da Valec*. Requerimento de TCC n. 08700.005045/2016-61. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitação de manutenção predial*. Requerimento de TCC n. 08700.000591/2012-81. Relator: Paulo Burnier da Silveira. SOJ de 05/04/2017.

_____. _____. *Cartel em licitação de manutenção predial*. Requerimento de TCC n. 08700.000814/2017-15. Relator: Paulo Burnier da Silveira. SOJ de 05/04/2017.

_____. _____. *Cartel em licitação de manutenção predial*. Requerimento de TCC n. 08700.001785/2017-17. Relator: Paulo Burnier da Silveira. SOJ de 28/06/2017.

_____. _____. *Cartel em licitação de manutenção predial*. Requerimento de TCC n. 08700.001429/2015-23. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 18/10/2016.

_____. _____. *Cartel em licitação de medicamentos antirretrovirais*. Requerimento de TCC n. 08700.009026/2013-60. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 20/08/2014.

_____. _____. *Cartel em licitações para a Copa do Mundo de 2014*. Requerimento de TCC n. 08700.007077/2016-09. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações para a Copa do Mundo de 2014*. Requerimento de TCC n. 08700.007078/2016-45. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel em licitações para favelas*. Requerimento de TCC n. 08700.008066/2016-38. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.008074/2016-84. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.008159/2016-62. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 21/11/2018.

_____. _____. *Cartel nacional de equipamentos de alta voltagem*. Requerimento de TCC n. 08700.002076/2013-17. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 10/12/2014.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.002108/2016-27. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 18/10/2016.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.006038/2016-86. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/06/2017.

_____. _____. *Cartel nacional de equipamentos de alta voltagem*. Requerimento de TCC n. 08700.002526/2018-86. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 07/11/2018.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.004372/2018-67. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 07/11/2018.

_____. _____. *Cartel nacional de rolos cerâmicos*. Requerimento de TCC n. 08700.005258/2016-92. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 19/04/2017.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.007053/2016-41. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 19/04/2017.

_____. _____. _____. Requerimento de TCC n. 08700.007420/2015-26. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 19/04/2017.

_____. _____. *Cartel nacional de pistões de motor, bronzinas, camisas, pinos, bielas, porta anéis, anéis e juntas de vedação, e anéis de pistões de motor (em conjunto e/ou separadamente)*. Requerimento de TCC n. 08700.001362/2018-70. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 05/12/2018.

_____. _____. *Cartel nacional de pistões de motor, bronzinas, camisas, pinos, bielas, porta anéis, anéis e juntas de vedação, e anéis de pistões de motor (em conjunto e/ou separadamente)*. Requerimento de TCC n. 08700.001542/2018-51. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 05/12/2018.

_____. _____. *Cartel nacional de silicatos*. Requerimento de TCC n. 08700.001464/2015-42. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 24/06/2015.

_____. _____. *Cartel nacional de silicatos*. Requerimento de TCC n. 08700.007343/2015-12. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 09/12/2015.

_____. _____. *Cartel nacional de silicatos*. Requerimento de TCC n. 08700.008068/2015-46. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 27/04/2016.

_____. _____. *Cartel nacional de resinas*. Requerimento de TCC n. 08700.001415/2015-18. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 20/05/2015.

_____. _____. *Cartel nacional de resinas*. Requerimento de TCC n. 08700.002611/2015-00. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 02/09/2015.

_____. _____. *Cartel nacional de resinas*. Requerimento de TCC n. 08700.004433/2016-24. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/12/2016.

_____. _____. *Cartel nacional de resinas*. Requerimento de TCC n. 08700.001560/2017-52. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/06/2017.

_____. _____. *Cartel nacional de resinas*. Requerimento de TCC n. 08700.007963/2017-13. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 22/08/2018.

_____. _____. *Cartel nacional de medidores*. Requerimento de TCC n. 08700.003727/2015-58. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 09/12/2015.

_____. _____. *Cartel de estacionamentos em São Paulo/SP*. Requerimento de TCC n. 08700.001414/2015-65. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 19/08/2015.

_____. _____. *Cartel nacional de forros e perfis de PVC*. Requerimento de TCC n. 08700.001801/2017-63. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 08/02/2018.

_____. _____. *Cartel de GLP no DF*. Requerimento de TCC n. 08700.003266/2015-13. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 24/02/2016.

_____. _____. *Cartel de GLP no DF*. Requerimento de TCC n. 08700.007979/2016-37. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 06/09/2017.

_____. _____. *Cartel de GLP no DF*. Requerimento de TCC n. 08700.002140/2017-93. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 06/09/2017.

_____. _____. *Cartel de GLP no NE*. Requerimento de TCC n. 08700.003268/2015-11. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 24/02/2016.

_____. _____. *Cartel de GLP no NE*. Requerimento de TCC n. 08700.007978/2016-92. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 06/09/2017.

_____. _____. *Cartel de GLP no NE*. Requerimento de TCC n. 08700.002137/2017-70. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 22/11/2017.

_____. _____. *Cartel de GLP no NE*. Requerimento de TCC n. 08700.002025/2017-19. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 22/11/2017.

_____. _____. *Cartel de GLP no Pará*. Requerimento de TCC n. 08700.002028/2013-29. Relator: Ricardo Machado Ruiz. SOJ de 28/08/2013.

_____. _____. *Cartel de GLP no Pará*. Requerimento de TCC n. 08700.008299/2013-98. Relator: Ana Frazão. SOJ de 06/08/2014.

_____. _____. *Cartel de GLP em SP*. Requerimento de TCC n. 08700.003017/2015-28. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 02/09/2015.

_____. _____. *Cartel e manipulação de índices de referência internacional de câmbio “offshore”*. Requerimento de TCC n. 08700.006946/2015-99. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/12/2016.

_____. _____. *Cartel e manipulação de índices de referência internacional de câmbio “offshore”*. Requerimento de TCC n. 08700.007064/2015-41. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/12/2016.

_____. _____. *Cartel e manipulação de índices de referência internacional de câmbio “offshore”*. Requerimento de TCC n. 08700.007074/2015-86. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/12/2016.

_____. _____. *Cartel e manipulação de índices de referência internacional de câmbio “offshore”*. Requerimento de TCC n. 08700.007418/2015-57. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/12/2016.

_____. _____. *Cartel e manipulação de índices de referência internacional de câmbio “offshore”*. Requerimento de TCC n. 08700.007789/2015-39. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/12/2016.

_____. _____. *Cartel e manipulação de índices de referência internacional de câmbio “offshore”*. Requerimento de TCC n. 08700.001412/2017-38. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 13/06/2018.

_____. _____. *Cartel e manipulação de índices de referência internacional de câmbio “offshore”*. Requerimento de TCC n. 08700.002534/2017-41. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 13/06/2018.

_____. _____. *Cartel nacional e em licitações de tubos e conexões de PVC*. Requerimento de TCC n. 08700.002688/2017-33. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 04/10/2017.

_____. _____. *Cartel nacional e em licitações de tubos e conexões de PVC*. Requerimento de TCC n. 08700.004189/2017-81. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 27/03/2018.

_____. _____. *Cartel nacional e em licitações de tubos PEAD*. Requerimento de TCC n. 08700.000436/2017-70. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 07/06/2017.

_____. _____. *Cartel de serviços anestesiológicos na região nordeste do Rio Grande do Sul*. Requerimento de TCC n. 08700.001631/2017-17. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 07/06/2017.

_____. _____. *Cartel de serviços anestesiológicos na região nordeste do Rio Grande do Sul*. Requerimento de TCC n. 08700.001632/2017-61. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 07/06/2017.

_____. _____. *Cartel de serviços anestesiológicos na região nordeste do Rio Grande do Sul*. Requerimento de TCC n. 08700.001634/2017-51. Relator: João Paulo de Resende. SOJ de 07/06/2017.

_____. _____. *Condutas anticompetitivas no mercado de combustíveis em Joinville/SC*. Requerimento de TCC n. 08700.005349/2017-17. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 25/04/2018.

_____. _____. *Condutas anticompetitivas no mercado de combustíveis em Joinville/SC*. Requerimento de TCC n. 08700.005349/2017-17. Voto do Conselheiro Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia. SOJ de 05/12/2018.

_____. _____. *Cartel de combustíveis em Belo Horizonte/MG*. Requerimento de TCC n. 08700.005279/2018-70. Nota Técnica da Superintendência-Geral. SOJ de 25/04/2018.

_____. _____. *Cartel de recarga de telefonia pré-paga*. Requerimento de TCC n. 08700.002561/2017-14. Relatora: Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. SOJ de 07/06/2017.